

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/07/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-002)

Processo: TC-009665.989.25-7.

Representante: Bruna de Oliveira Paschoaletto.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Ricardo Alberto Pereira Piorino (Prefeito).

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 10141/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de um sistema informatizado integrado de gestão pública administrativa e financeira de forma a atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 24 meses, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo II.

Valor Estimado: Não informado.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados habilitados no E-TCESP: Bruna de Oliveira Paschoaletto (OAB/SP 398.980); Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS SISTEMAS ATUAIS DA PREFEITURA, QUE DEVERÃO SER INTEGRADOS À SOLUÇÃO LICITADA. INCONGRUÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO VOLUME ESTIMADO DE DADOS A SER MIGRADO, DA ESTRUTURA, DO LAYOUT E DO DICIONÁRIO DE DADOS DA BASE ATUAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA QUANTIDADE DE HORAS TÉCNICAS. FALTA DE CLAREZA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITOS DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO** em face do Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 10141/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de um sistema informatizado integrado de gestão pública administrativa e financeira de forma a atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 24 meses, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo II.

1.2. A Representante, em linhas gerais, critica os seguintes aspectos do edital:

a) Aglutinação de objeto.

Assevera que são citados sistemas de administração de cemitérios e de administração de frotas, sem possibilidade de subcontratação.

Argumenta que há exigência no Termo de Referência, de fornecimento “de todos os equipamentos para manter o funcionamento dos servidores dos sistemas, visando inclusive a solução para armazenamento de documentos digitais.” Destaca que o fornecimento de hardwares juntamente com softwares também é considerado irregular por formarem mercados distintos.

b) Afirma que há possibilidade de “que a contratada realize integrações com outros sistemas da Prefeitura” e poderia ocorrer alguma incompatibilidade impeditiva para a integração, sendo necessária informação sobre os sistemas já existentes e que poderão ser objeto de referidas demandas, permitindo que as participantes façam suas avaliações.

c) Divergência de prazo para finalização dos serviços de instalação, implantação, ativação, parametrização, customização, conversão e migração de dados.

d) Ausência de informações sobre o volume de dados a ser convertido e migrado.

e) Subitem 5.10, sobre o pagamento ao serviço de migração, impondo que a sua conclusão precisa ser atestada para que a contratada receba por isso.

Reclama que na tabela do item 14, os serviços de implantação, conversão e migração estão todos juntos, sem a possibilidade de que o serviço específico de migração possa ser atestado e pago isoladamente, ocorrendo omissão dos critérios de medição.

Acrescenta que diante do prazo de seis meses concedido para implantação total, “há 2 (duas) contradições fundamentais indicando que a Prefeitura pagará pelo sistema antes que esteja totalmente disponível sendo a primeira a deste cronograma e a segunda na tabela do item 14. Pelo cronograma, no quinto e no sexto mês serão pagos os licenciamentos de uso dos sistemas, muito embora pelo item 5, a empresa possa se encontrar ainda implantando e, pior, convertendo e migrando os dados”.

Concluí, que tabela do item 14 “indica o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas do licenciamento dos sistemas, sendo este o mesmo prazo total para vigência do contrato. Se, repetindo, a implantação ocorreria em 6

(seis) meses, então sobram outros 18 (dezoito) meses para o pagamento das licenças dos sistemas”.

f) Repete, praticamente os mesmos argumentos referentes ao pagamento do licenciamento dos sistemas para o pagamento de datacenter e técnicos residentes.

g) Requisitos de qualificação técnica (subitem 12.2 do Termo de Referência) por exigir profissional de nível superior como responsável técnico, para administração de banco de dados, quando o objeto central da licitação é o licenciamento de uso de sistemas.

Crítica também os subitens 12.4, 12.4.1, 12.4.2.

1.3. Nestes termos, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. As críticas da Representante quanto à insuficiência de informações indispensáveis para o correto dimensionamento dos custos e elaboração de propostas e outras aparentes desconformidades com a jurisprudência deste E. Tribunal, indicaram indícios de desatendimento ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” e artigo 11, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/21, razão pela qual foi determinada a **suspensão cautelar do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 171, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme despacho de 28/05/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCESP de 30/05/2025, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, apresentasse: a) cópia integral do edital e dos seus anexos; b) manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, no exercício do controle prévio de legalidade da contratação, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, incluindo o

Estudo Técnico Preliminar; c) justificativas e esclarecimentos pertinentes em relação às insurgências.

Além dos questionamentos constantes da Representação, foi determinado que a Representada esclarecesse o subitem 3.10.16.1¹

1.5. Notificada, a Municipalidade apresentou justificativas e documentos (evento 33).

Embora defendendo a regularidade do instrumento convocatório, informou que procedeu a reavaliação do Termo de Referência, com acréscimo de: i) informações objetivas quanto ao tamanho do banco de dados a ser migrado, com vistas a assegurar maior previsibilidade e equilíbrio contratual; ii) esclarecimentos complementares sobre a integração do sistema com plataformas de pagamento eletrônico, de modo a evitar onerosidade excessiva ou indefinições que comprometam a competitividade; iii) Harmonização da redação para evitar ambiguidade interpretativa e garantir a competitividade do certame.

1.6. **Unidade de Engenharia do Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE** (evento 45.1) e **Chefia do DIPE** (evento 45.2), manifestaram-se pela **procedência parcial** da representação.

1.7. No mesmo sentido foi o parecer do **Ministério Público de Contas** (evento 50), posicionando-se pela **procedência parcial** da representação.

É o relatório.

¹ 3.10.16.1. CONTRATADA deverá providenciar às suas custas a integração do sistema proposto, com quaisquer intermediadoras de meio de pagamento, que eventualmente venham a ser contratadas/credenciadas para receber quaisquer tributos como meio de pagamento online, através de pix, boleto, cartão de crédito ou débito, com a integração para a respectiva baixa do pagamento no mesmo instante que a intermediadora informar.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 16/07/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
TC-009665.989.25-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação de **BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO** em face do Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 10141/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de um sistema informatizado integrado de gestão pública administrativa e financeira de forma a atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 24 meses, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo II.

2.2. A análise do instrumento convocatório pelo Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE) deste E. Tribunal e do Ministério Público de Contas aponta circunstâncias passíveis de aprimoramento pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

2.3. Início pelos questionamentos relacionados à falta de informações sobre os sistemas que deverão ser integrados à solução fornecida, haja vista que o Departamento de Instrução Processual Especializada, por sua área de Engenharia, constatou que no edital e em seus anexos, não foram incluídas “informações técnicas mínimas acerca dos sistemas atualmente em uso na Prefeitura que deverão ser integrados à solução contratada”.

Destacou aquela unidade de Engenharia que sendo tais sistemas utilizados pela própria Administração, “presume-se que suas especificações

sejam de pleno conhecimento, o que reforça a necessidade de que seus requisitos técnicos, escopo funcional, plataformas e demais características relevantes constassem previamente no Termo de Referência”.

Complementou, ainda, que a possibilidade de visita técnica não supre o dever de publicidade das condições da contratação, pois a visita técnica tem como finalidade o conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, e não a complementação de elementos técnicos que deveriam constar formalmente no edital.

Dessa forma, o instrumento de convocação deve ser retificado, devendo a Administração promover o detalhamento dos sistemas a serem integrados.

2.4. Em relação à divergência de informações quanto ao prazo de implantação do sistema, que no subitem 5.1 do Termo de Referência (TR), fixa prazo de até 6 (seis) meses para a instalação, implantação, ativação, parametrização e customização da solução, enquanto o cronograma constante no item 11 do TR, informa o marco de ‘Funcionamento Pleno’ do sistema já no mês 4”, a crítica é procedente.

Neste sentido, a Administração deve promover a compatibilização dos prazos de implantação da solução, devendo, ainda, estabelecer de forma expressa que o pagamento da licença somente será devido após a entrega do sistema implantado e apto para sua plena operacionalização.

2.5. Procedentes, ainda, as insurgências relacionadas aos critérios de medição e pagamento pelo serviço de migração de dados, previsão de pagamentos pela disponibilização de técnicos residentes e de pagamentos pelo licenciamento da solução, antes da implantação do sistema.

Há constatação da área técnica de que não há no edital “critérios

objetivos que permitam aferir como será realizado o controle de medição e pagamento do serviço de migração de dados. A planilha orçamentária constante do item 14 do Termo de Referência consolida, sob um único item, os serviços de implantação, conversão e migração de dados, a ser precificado na quantidade de 01 “serviço”. Dessa forma, não é possível compreender, a partir do edital, como se dará a aferição da parcela proporcional do valor que lhe corresponderia dentro do escopo total da implantação”.

Acrescenta, em relação aos técnicos residentes, constantes do subitem 3.6.5². do Estudo Técnico Preliminar, que tem como objetivo “sanar quaisquer dúvidas e problemas que ocorrerem na operação da solução, durante a vigência do contrato” e que não há justificativa para sua alocação antes da entrada em funcionamento do sistema, devendo o pagamento por esse serviço estar vinculado à etapa de utilização efetiva da solução.

Em relação ao pagamento pelo licenciamento da solução, observa a Unidade de Engenharia do DIPE, que “embora o edital preveja o desembolso de 24 parcelas mensais ao longo da vigência contratual, tal pagamento deverá estar condicionado à entrega da solução implantada e apta à sua plena operacionalização. Ressalto, ainda, que a própria representada indicou que os pagamentos poderão ser vinculados à operacionalização de cada módulo, tendo, para tanto, apresentado orçamento com valores segregados por módulo. Diante disso, é necessário que o edital estabeleça de forma expressa que o pagamento do licenciamento somente será devido após a efetiva operacionalização do respectivo módulo, de modo a assegurar a coerência entre entrega e remuneração e a preservar o equilíbrio contratual.”

Destaca, ainda, aquela Unidade do DIPE, que “as licenças não envolvem apenas o direito de uso do sistema, mas também serviços correlatos

² 3.6.5. **Operação Assistida de Funcionamento da Solução**, que consiste da disponibilização de 02 (dois) técnicos residentes para suporte técnico dos sistemas e 01 (um) analista de sistemas exclusivo para execução do serviço, seguindo o horário de expediente da Prefeitura (das 08:00h às 17:00h de segunda à sexta-feira), com intervalo para almoço, no endereço do CONTRATANTE, devidamente identificados, para sanar quaisquer dúvidas e problemas que ocorrerem na operação da solução, durante a vigência do contrato.

como suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, os quais pressupõem a utilização efetiva da solução. Assim, condicionar o início do pagamento à entrega dos módulos implantados é medida que evita desequilíbrio contratual e pagamentos antecipados”.

Dessa forma, mediante diretrizes da área técnica, em relação aos serviços de migração de dados, de disponibilização de técnicos residentes e de licenciamento da solução licitada, devem ter seus respectivos custos segmentados, diferenciando aqueles que serão realizados ao longo da vigência contratual dos restritos à fase de implantação do sistema, a fim de evitar distorções ou pagamentos duplicados em casos de prorrogação do ajuste.

2.6. Quanto à ausência de informações sobre o serviço de migração de dados, a crítica é procedente, uma vez que o instrumento convocatório não contempla “elementos técnicos importantes, como a estrutura da base de dados, o layout dos arquivos e o dicionário de dados”, conforme observou a unidade de Engenharia do DIPE em sua manifestação, devendo, assim, a Prefeitura de Pindamonhangaba promover a revisão do edital, incluindo, as informações referentes ao volume estimado de dados a ser migrado, bem assim, caso possível, a disponibilização da estrutura, o layout e o dicionário de dados da base atual.

2.7. No que se refere à exigência de profissional de nível superior ou outro que atuará como Administrador do Banco de Dados (subitem 12.2 do TR)³, nos termos da manifestação da área técnica especializada do DIPE, a insurgência é procedente, tendo em vista que se trata de atividade secundária em relação ao objeto principal da contratação.

³ 12.2. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior ou outro (s) que atuara como DBA (Administrador do Banco de Dados) que possua treinamento oficial no SGDB ofertado comprovado mediante Certificado; a comprovação de vínculo profissional poderá se dar mediante contrato social] registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Destacou a Unidade de Engenharia do DIPE que “a exigência de profissional DBA certificado no SGDB, com comprovação de vínculo com a licitante na data da proposta, configura restrição à competitividade. Ademais, tal exigência não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021”.

Neste sentido, diante da procedência, a cláusula impugnada deve ser excluída, diante da restrição observada.

2.8. Também se mostra procedente, a insurgência referente à superestimativa da quantidade de horas técnicas prevista na planilha da média orçamentária (1.000 horas anuais gratuitas e 5.000 horas anuais contratáveis, totalizando 6.000 horas por ano), conforme manifestação área técnica especializada do DIPE, que adoto como razão de decidir.

Destacou aquela unidade de Engenharia, que o volume de horas técnicas previsto no Termo de Referência “corresponde, na prática, à dedicação integral de três profissionais em regime de 44 horas semanais ao longo de todo o ano. Considerando que o objeto principal é o licenciamento de uso de um sistema supostamente já testado e pronto para implantação, tal quantitativo pode ser considerado elevado, salvo se devidamente justificado. Ressalto que as estimativas de quantitativos devem ser acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, conforme exigido no inciso IV, § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, elemento que não foi identificado no Estudo Técnico Preliminar. Diante disso, recomendo que a Administração apresente fundamentação técnica para a estimativa de horas técnicas ou proceda à reavaliação do quantitativo previsto”.

Assim, também neste aspecto o ato convocatório demanda revisão, devendo a Administração reavaliar a quantidade de horas técnicas prevista, ou, alternativamente, apresente fundamentação técnica para o quantitativo estimado.

2.9. No que se refere a reclamação relacionada à aglutinação de serviços de natureza diversa em mesmo lote, crítica é parcialmente procedente.

Uma vez que, embora possível a “licitação da solução em lote único” e o edital permita a subcontratação de parcela do objeto, condicionada à autorização da Administração, a o DIPE por sua unidade especializada, constatou a necessidade de aprimoramento das regras editalícias, referentes à possibilidade de subcontratação, com destaque para o subitem 15.1⁴ do Termo de Referência, que demanda maior objetividade e clareza, a fim de garantir a necessária segurança jurídica aos licitantes.

Considero, também, oportuna a proposta de recomendação do DIPE, para que a Administração avalie “com base em estudos técnicos e mercadológicos, se a limitação atualmente imposta aos itens passíveis de subcontratação é suficiente para assegurar a ampla competitividade do certame”.

2.10. Quanto à previsão de pagamentos pelos serviços de datacenter antes da efetiva implantação da solução, a crítica também se mostra parcialmente procedente, visto que o pagamento pelo serviço “pode ser devido ainda durante a fase de implantação, independentemente de o sistema estar plenamente operacional, desde que o ambiente contratado esteja sendo utilizado, ou tecnicamente necessário, para dar suporte às atividades contratuais em curso, como migração e conversão de dados, testes e instalação de componentes. Todavia, conforme destacado pelo DIPE (Engenharia), “o edital deve prever de forma expressa que o pagamento estará condicionado à efetiva disponibilização técnica do ambiente, e não à mera assinatura do contrato”.

⁴ 15.1. E vedada a subcontratação total do objeto do contrato, bem como dos serviços principais ao Sistema de Gestão Pública, ou seja, os considerados para efeito de atestado da capacidade técnico-operacional como relevantes.

2.11. E em relação ao questionamento às parcelas de relevância eleitas para fins de qualificação técnico-operacional, a crítica é parcialmente procedente, conforme destacou o DIPE (Engenharia), uma vez que os serviços de conversão, implantação e manutenção de sistema de gestão pública são atividades que compõem o núcleo do contrato, podendo ser consideradas parcelas de relevância. No entanto, o subitem 12.4.2 exige a “comprovação de atendimento prévio a diversas normas legais e funcionalidades específicas exigidas pela AUDESP e para prestação de Contas Federal, representa desdobramento normativo que já será exigido durante a execução contratual. Ou seja, trata-se de um requisito do sistema, e não de um serviço autônomo cuja execução pregressa deva ser comprovada. A ausência de justificativa técnica específica para essa exigência, tanto por parte da Administração quanto no Estudo Técnico Preliminar, fragiliza sua legalidade e sugere excesso não motivado”.

Desta forma, cabe a Administração da Municipalidade rever o subitem 12.4.2. quanto à eleição de parcela de relevância ou apresente justificativa técnica específica para referida requisição.

2.12. Em relação ao questionamento que formulei⁵, por ocasião da cautelar de suspensão do certame, a Prefeitura esclareceu que:

“Assim, as integrações serão descontadas das horas técnicas previstas no edital, as quais só serão pagas, mediante utilização das mesmas. Ocorre, que por um lapso, a informação de que a contratada, “as suas custas” deveria providenciar as integrações, não foi retirada do item 15.1 do termo de referência (3 .10.16.1. do ETP), item este que já foi corrigido no Termo de Referência e Estudo técnico atualizados em conformidade com TC-009665.989.25-7”.

Assim, também neste aspecto o ato de convocação demanda revisão, devendo a Representada retificar o item criticado na forma a que se propôs.

⁵ Subitem 3.10.16.1 do Estudo Técnico Preliminar e subitem 15.1 do “Detalhamento dos Módulos”: A CONTRATADA deverá providenciar às suas custas a integração do sistema proposto, com quaisquer intermediadoras de meio de pagamento, que eventualmente venham a ser contratadas/credenciadas para receber quaisquer tributos como meio de pagamento online, através de pix, boleto, cartão de crédito ou débito, com a integração para a respectiva baixa do pagamento no mesmo instante que a intermediadora informar.

2.13. De outra forma, aliado aos fundamentos consignados na instrução, considero improcedente a crítica relacionada à exigência de profissional específico para a função de analista de sistema.

2.14. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acompanhado do Departamento de Instrução Processual Especializada e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** que, caso prossiga com o certame, que retifique o edital de modo a: **1)** detalhar as informações técnicas dos sistemas atuais da Prefeitura, que deverão ser integrados à solução licitada; **2)** compatibilizar o prazo de implantação do sistema, no edital e seus anexos; **3)** segmentar os custos referentes aos serviços de migração de dados, de disponibilização de técnicos residentes e de licenciamento da solução licitada, diferenciando aqueles que serão realizados ao longo da vigência contratual dos restritos à fase de implantação do sistema; **4)** complementar as informações relacionadas ao volume estimado de dados a ser migrado, bem como, caso possível, a disponibilização da estrutura, o layout e o dicionário de dados da base atual; **5)** excluir a exigência do subitem 12.2 do termo de Referência; **6)** reavaliar a quantidade de horas técnicas prevista, ou, alternativamente, apresente fundamentação técnica para o quantitativo estimado; **7)** revisar o subitem 15.1 do Termo de Referência, conferindo maior objetividade e clareza à possibilidade de subcontratação; **8)** fixar, de forma expressa, que o pagamento pelos serviços de datacenter estará condicionado à efetiva disponibilização técnica do ambiente, e não à mera assinatura do contrato; **9)** rever subitem 12.4.2. do Termo de Referência quanto à eleição de parcela de relevância ou apresentar justificativa técnica específica para referida requisição; **10)** retificar os itens relacionados à integração do sistema proposto com as intermediadoras de meio de pagamento (subitem 3.10.16.1 do Estudo Técnico Preliminar e subitem 15.1 do “Detalhamento dos Módulos”).

Recomendo, ainda, que a Administração: i) avalie a readequação do modelo de proposta comercial constante do Anexo IV, de modo a permitir que as interessadas possam apresentar a precificação de forma segregada para todos os serviços incluídos no escopo do objeto; ii) elimine a divergência existente quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio, a fim de garantir segurança jurídica e uniformidade nas disposições do edital (subitens 4.5 e 4.8 do Edital e subitem 15.2 do Termo de Referência); iii) avalie “com base em estudos técnicos e mercadológicos, se a limitação atualmente imposta aos itens passíveis de subcontratação é suficiente para assegurar a ampla competitividade do certame”.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Dimas Ramalho
Conselheiro